

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.146/2007-0

Natureza: Recurso de reconsideração(Tomada de Contas)

Entidade: Instituto Evandro Chagas

Responsáveis: Adevaldo da Silva Elleres (236.093.972-68); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Alexandre da Costa Linhares (023.799.102-00); Ana Celia Padilha da Silva (142.054.832-87); Angela Regina de Figueiredo Ribeiro (144.435.462-00); Celeste Maria dos Reis Sodré (141.626.282-20); Cicero Alves da Silva (134.022.422-49); Edvaldo Carlos Brito Loureiro (038.170.322-34); Eliane da Silva Santos (166.771.022-20); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); Gerson de Siqueira Correa (228.591.100-97); Giovanni de Jesus Silva Buna (133.881.342-00); Jose Augusto Miranda Cardoso (039.694.012-91); José Luiz de Mattos Borges (179.756.460-91); José Menezes Neto (182.714.131-04); José Paulo Nascimento Cruz (096.794.302-78); João Bosco Fonseca Rodrigues (175.268.762-00); João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Laura Nazaré Oliveira de Souza (036.551.992-87); Luiz Carlos Gomes dos Santos (124.579.812-04); Marcia Valderly Rodrigues Freitas (294.855.762-34); Margarete Maria de Figueiredo Garcia (094.399.432-20); Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91); Maria de Fatima Dias Melo (083.261.692-34); Marilene Nazaré Lins (174.539.252-15); Rosilândia Carvalho Gomes (166.667.982-87); Wyller Alencar de Mello (057.240.232-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS. EXERCÍCIO DE 2006. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. JULGAMENTO DAS CONTAS DE DEZESSEIS RESPONSÁVEIS. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE OUTROS. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 51), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peça 52):

“Trata-se de recurso de reconsideração (peça 39) interposto por Gerson de Siqueira Corrêa, membro da Comissão Especial de Acompanhamento de Execução de Obra, contra

o Acórdão 8.832/2019-TCU-1ª Câmara (peça 26), relatado pelo Ministro Bruno Dantas, com o seguinte teor:

9.1. com fundamento no art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, levantar o sobrestamento dos presentes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Gerson de Siqueira Corrêa, José Paulo Nascimento Cruz e Jose Luiz de Mattos Borges, em razão das ocorrências apuradas no âmbito do TC 020.354/2008-0;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Adevaldo da Silva Elleres, Celeste Maria dos Reis Sodre, Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Eliane da Silva Santos, Jose Augusto Miranda Cardos, João Carlos Lopes da Silva, Laura Nazare Oliveira de Souza, Luiz Carlos Gomes dos Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas e Margarete Maria de Figueiredo Garcia, dando-lhes quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Aldenir de Almeida Gonçalves, Alexandre da Costa Linhares, Ana Celia Padilha da Silva, Ângela Regina de Figueiredo Ribeiro, Cicero Alves da Silva, Giovani de Jesus Silva Buna, José Menezes Neto, João Bosco Fonseca Rodrigues, João Teófilo da Silva, Marcia Valderly Rodrigues Freitas, Maria de Fatima Dias Melo, Marilene Nazare Lins, Rosilândia Carvalho Gomes e Wyller Alencar de Mello, dando-lhes quitação plena;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Evandro Chagas.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata das contas anuais do Instituto Evandro Chagas (IEC), referente ao exercício de 2006.

3. Em consonância com a proposta da então Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA) (peça 12, p. 20), o relator à época, Ministro Valmir Campelo, determinou o sobrestamento destas contas até que fosse proferida pelo TCU decisão definitiva nos autos do TC 020.354/2008-0 (peça 12, p. 21), relativo à Tomada de Contas Especial (TCE) constituída por apartação do TC 015.622/2006-6, o qual cuidou das contas anuais do IEC do exercício de 2005. Mencionada TCE foi instaurada para apurar indícios de irregularidades na construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3.

4. Mediante o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 21), o TCU julgou regulares, com quitação plena, as contas de alguns responsáveis arrolados no aludido processo de TCE, e irregulares as contas dos demais, inclusive as do signatário do presente recurso, com imputação de débito e multa.

5. Conforme o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 020.354/2008-0, peça 212), o TCU conheceu dos recursos interpostos contra o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Gerson de Siqueira Corrêa, ora recorrente (peça 61), e dar provimento ao recurso de outro responsável, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (peça 42), para julgar suas contas regulares com quitação plena.

6. Contra o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário, responsáveis solidários com o recorrente interpuseram recurso de revisão, o qual se encontra pendente de apreciação (TC 020.354/2008-0, peça 249).

7. Na esteira da proposta da então Secex/PA (peças 22-24) e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU) (peça 25), por meio do Acórdão 8.832/2019-TCU-1ª Câmara (peça 26), na forma transcrita na seção “Introdução”, foi

levantado o sobrestamento destes autos e julgadas as contas de alguns responsáveis irregulares tendo em vista as ocorrências apuradas no TC 020.354/2008-0, e as contas dos demais regulares, com quitação plena, e regulares com ressalva, com quitação.

8. Inconformado, Gerson de Siqueira Corrêa interpôs recurso de reconsideração (peça 39), o qual será objeto de análise a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 46), ratificado pelo relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 48), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com atribuição do efeito suspensivo ao item 9.2 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

10. Da delimitação do recurso

10.1 Constitui objeto do presente recurso afastar a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades a ele atribuídas a fim de isentá-lo do débito e da multa imputados.

11. Razões recursais

11.1 O recorrente assevera que, em relação à estaca raiz, não existe duplicidade de cobrança (TC 020.354/2008-0, item 2.23, p. 9). E em relação ao cimbramento, defende que não houve cobranças repetidas e que o valor unitário mencionado fazia parte do orçamento das planilhas (TC 020.354/2008-0, item 2.25, p. 9).

11.2 Alega que os laudos técnicos eram feitos conforme os recursos e dentro dos limites da capacidade de conhecimento do fiscal.

11.3 Destaca que se trata de um processo de longa data e que tenta trazer para a atualidade situações onde normas e procedimentos eram diferentes, as quais, no seu entender, eram corretas.

11.4 Afirma que não tinha experiência nem apoio para a condução dessa obra, o que era de conhecimento do IEC, que deveria ter nomeado profissional competente.

11.5 Destaca que o presidente da comissão de acompanhamento de obras (Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa) não verificou adequadamente as planilhas, pareceres e faturas feitas pelo fiscal, cujo nome não constou da análise das irregularidades atribuídas ao recorrente.

11.6 Entende que, à época dos fatos, não houve procedimento adequado de apuração pelos responsáveis pela área administrativa e técnica, os quais deveriam considerar as devidas competências quanto aos pareceres, planilhas e faturas.

11.7 Sustenta que a obra foi entregue e os serviços encontram-se em funcionamento.

11.8 Por fim, solicita análise dos fatos para isentá-lo da responsabilidade, do débito e da multa imputados e que sejam excluídas as acusações.

12. Análise

12.1 Os itens 2.23 e 2.25, página 9, TC 020.354/2008-0, mencionados pelo recorrente, a seguir transcritos, são aqueles constantes do relatório do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, através do qual o TCU julgou a TCE instaurada para apurar as possíveis irregularidades na construção de dois laboratórios do IEC (peça 21, p. 9):

2.23 Observemos com que os fiscais de obra concordaram:

- *Concordaram com o subitem 1.1 da planilha: 1.352,40 m³ de escavação mecânica com remoção de terra, não se apercebendo de que este serviço já estava incluído na planilha orçamentária básica, no sub item 2.2, pois o terreno era um só.*

- *Concordaram com os itens 4 e 5 da planilha: 396 m de estaca raiz, não se apercebendo de que este serviço já estava incluído na 'Planilha n° 01'*

2.25 Observemos com o que os fiscais de obra concordaram:

- *Concordaram com um erro de totalização no valor de R\$ 18.874,63, correspondente ao item I, o qual foi somado em duplicidade. O valor correto desta planilha seria, pois, R\$ 488.130,67;*

- *A construtora retirou da 'Planilha n° 02' justamente aqueles itens comentados no tópico anterior, pois eram serviços cobrados em duplicidade, no valor de R\$ 134.358,56;*

- *Alterou-se o valor unitário do item 2 - cimbramento de R\$ 82,69 para R\$ 66,57 - pois este valor unitário já constava da planilha orçamentária do Contrato 004/2006, subitem 4.4 (fls. 419 - anexo I), o que acarretou uma diferença de R\$ 100.240,61;*

- *Também alterou-se o valor unitário do item 3 - lastro de concreto magro para o piso do porão - de R\$ 249,17 para R\$ 226,52, pois este valor unitário já constava da planilha orçamentária do Contrato 004/2006, subitem 3.2.1 (fls. 419 - anexo I).*

12.2 Relativamente a esses itens, as alegações apresentadas pelo recorrente, desacompanhadas de elementos probatórios, são incapazes de refutar as constatações da Secex/PA de que houve irregularidade no pagamento da estaca raiz e do cimbramento (TC 020.354/2008-0, peça 1, p. 24-63 e 92-126).

12.3 Ademais, essas não foram as únicas irregularidades que ensejaram a citação do recorrente (TC 20.354/2008-0, peça 1, p. 147-148). Após análise pela então Secex/PA (peça 2, p. 127-128), as alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas (peça 24).

12.4 A propósito, cabe transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 21), a respeito da atuação dos membros da Comissão Especial de Acompanhamento da Obra:

7. Os membros da Comissão Especial de Acompanhamento da Obra (CAO) Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges tampouco conseguiram elidir as irregularidades acerca das quais foram ouvidos. Há vários exemplos nos autos da conduta desidiosa desses agentes, que aceitaram sem questionamentos, reiteradas vezes, grande parte das modificações propostas pela construtora, inclusive com a retirada e inclusão de itens, gerando prejuízos para o Instituto Evandro Chagas. O fato de a obra estar concluída, como alegam, não está sendo questionado pelo TCU, e sim os problemas ocorridos durante a construção, tais como os pagamentos por serviços não realizados e o superfaturamento.

12.5 Com relação à alegação de falta de experiência e de apoio para acompanhar a obra, registre-se que essa não o socorre. O recorrente, conforme informação constante do relatório que compõe o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (peça 21, p. 34), possui formação em arquitetura, o que, sem dúvidas, permite o acompanhamento de execução de obras de engenharia. Além disso, as irregularidades listadas no item 12.1 não demandam conhecimentos específicos de engenharia, sendo suficiente uma simples comparação entre planilhas.

12.6 Cabe destacar que, mediante recurso interposto contra o acórdão acima mencionado (TC 020.354/2008-0, peça 61), ao qual foi negado provimento mediante o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário (TC 020.354/2008-0, peça 212), o recorrente já havia apontado sua falta de preparo para a função de fiscal. Abaixo, análise da Secretaria de Recursos (Serur) sobre tal alegação (TC 020.354/2008-0, peça 203, p. 12):

12.21(...) *Todavia, se, como arquiteto, não estava habilitado a proferir pareceres técnicos sobre as obras e não estava preparado para a função de fiscal, tanto que não pertencia a setor técnico do órgão, o recorrente não deveria ter aceito a função de membro da comissão de acompanhamento de obras e tampouco proferido, como fiscal, os inúmeros pareceres técnicos constantes dos autos por ele firmados, em que emite juízo sobre medições e pleitos de acréscimos contratuais da contratada, com dispensa da celebração dos competentes termos aditivos e, no caso do Contrato 4/2006, do pronunciamento do respectivo gestor.*

12.22. *Ao fazê-lo, incorreu em responsabilidade pelas irregularidades advindas de tais atos, como já exposto acima, independentemente de possuir ou não a habilitação necessária para sua prática. Aliás, a ser verdadeiro que não a possuía, isso não atenua, mas, sim, agrava sua culpa.*

12.7 *Quanto à tentativa de atribuir responsabilidade ao presidente da comissão de acompanhamento de obras (Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa), oportuno destacar que, mediante o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 020.354/2008-0, peça 212), o TCU conheceu do recurso por ele interposto para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar suas contas regulares. Vale dizer que consta do voto responsável pelo mencionado acórdão que o presidente da comissão de obras não era contratado do IEC, e sim da Organização das Nações Unidas como consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e que não havia nos autos elementos que permitissem concluir pela sua anuência tácita à nomeação para a referida comissão e tampouco que tenha participado efetivamente dessa comissão.*

12.8 *No tocante à alegação de que, à época dos fatos, as normas e procedimentos eram diferentes, porém corretas, também não procede. Em qualquer tempo, fatos contrários às normas então vigentes são irregulares. Ademais, cumpre consignar que o fato de o processo ser antigo não macula o acórdão recorrido, uma vez que o TCU atuou tempestivamente em relação às irregularidades relacionadas à construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3.*

12.9 *A conclusão da obra não afasta a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades constatadas, consistentes em pagamento indevidos e que resultaram em imputação de débito e aplicação de multa. Ademais, conforme trecho do voto acima reproduzido, a conclusão da obra não está sendo questionada pelo TCU, e sim os problemas ocorridos durante a construção, tais como os pagamentos por serviços não realizados e o superfaturamento.*

12.10 *Ainda com relação à responsabilidade do recorrente, vale reproduzir apropriada conclusão da Serur (peça 203, p.14):*

b) o recorrente Gerson de Siqueira Corrêa nada trouxe de objetivo aos autos para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas pela unidade técnica, concluindo-se, assim, que não só participou da cadeia causal que resultou em significativos danos ao Erário, como concorreu diretamente para sua ocorrência, sendo inequívoca, portanto, sua responsabilidade.

12.11 *Por fim, cabe registrar que as razões recursais apresentadas, de caráter genérico e desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios, são incapazes de afastar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido.*

12.12 *Oportunamente, no tocante à apresentação de defesa genérica, cabe trazer a inteligência do Acórdão 3.890/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:*

Cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade

apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que a defesa apresentada pelo recorrente não logrou afastar sua responsabilidade pelas irregularidades a ele atribuídas a fim de isentá-lo do débito e da multa imputados. Logo, a irregularidade de suas contas deve ser mantida.

13.1 Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Gerson de Siqueira Corrêa, contra o Acórdão 8.832/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e ao Instituto Evandro Chagas.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet**:

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerson de Siqueira Corrêa, membro da Comissão Especial de Acompanhamento de Execução de Obra, contra o Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara (peça 26), que julgou irregulares suas contas no presente processo (item 9.2), que trata das contas anuais do Instituto Evandro Chagas (IEC), exercício de 2006.

2. Para compreensão do atual estágio recursal, cabe fazer um breve histórico dos atos antecedentes, nos termos abaixo.

- As contas sob exame foram sobrestadas em 1/7/2009 (peça 12, p.21) por força do despacho do então Relator, Ministro Valmir Campelo, até que o TCU proferisse decisão definitiva nos autos do TC 020.354/2008-0, relativo à Tomada de Contas Especial constituída em razão de determinação exarada no TC 015.622/2006-6, o qual cuidou das contas anuais do Instituto Evandro Chagas do exercício de 2005. A TCE foi instaurada para apurar indícios de irregularidades na construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3.

- Por meio do Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro; peça 21, pp. 54-56), foram julgadas as contas de vários responsáveis arrolados na TCE. Especificamente em relação ao recorrente, suas contas foram julgadas irregulares, com condenação solidária por débitos que totalizaram a quantia de R\$ 1.421.622,14 (subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3), além de multa de R\$ 180.000,00 (item 9.2).

- Ainda no âmbito do TC 020.354/2008-0, o TCU conheceu de recursos interpostos por dois responsáveis, entre eles o ora recorrente, contra o Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário, tendo sido prolatado o Acórdão n.º 1.596/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). O recurso do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado.

- Por meio do Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas; peça 26), ora combatido, foi levantado o sobrestamento destes autos (item 9.1) e julgadas as contas dos vários gestores, como regulares, regulares com ressalva e irregulares. Como decorrência das apurações do TC 020.354/2008-0, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992.

- Existe recurso de revisão interposto por três responsáveis contra o Acórdão n.º 1.596/2019-TCU-Plenário, pendente de apreciação.

3. Feito o histórico, com relação ao recurso de reconsideração que ora se examina, a Serur elaborou a instrução de mérito à peça 51, cujo objeto foi analisar se as razões recursais seriam suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente e isentá-lo do débito e da multa aplicados na TCE, bem como do julgamento pela irregularidade de suas contas relativas ao exercício de 2006.

4. A conclusão da Unidade Técnica é de que se deve negar provimento ao recurso do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa, tendo em vista que sua argumentação não logrou afastar sua responsabilidade pelas irregularidades motivadoras da condenação na Tomada de Contas Especial.

5. Concorde-se in totum com a instrução de mérito de que não foram apresentados na peça recursal elementos aptos a desconstituir os fatos irregulares ou justificar a conduta do recorrente. Observe-se que auditoria da Controladoria-Geral da União havia apontado duas constatações sob a responsabilidade do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa, ainda que em solidariedade com outros gestores: i) pagamento indevido ao item “cimbramento”, incluído no primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 19/2005; e ii) sobrepreço nos valores cobrados pelas estacas-raiz dos Contratos Administrativos n.º 19/2005 e n.º 4/2006. Quanto aos fundamentos que levaram ao dano por essas irregularidades, nada trouxe o recorrente que pudesse afastá-los.

6. A despeito de não ter sido tratado pela Serur, considera-se oportuno que, na presente fase, seja analisado se ocorreu a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva em relação ao débito e multa aplicados na TCE, uma vez que foi a instauração desse processo o motivo que levou ao sobrestamento das presentes contas anuais, bem como ao adiamento do julgamento (Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara) que concluiu que a conduta do recorrente ensejadora do débito foi consumada no exercício de 2006.

7. A partir da decisão do STF tomada no RE n.º 636.886, ocorrida em 20/4/2020 (Tema 899 da repercussão geral (Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

8. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

9. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. Como se extrai do TC 020.354/2008-0, o recorrente foi responsabilizado na condição de fiscal de obra, sendo que sua conduta foi ter aceitado, sem questionamentos, e de modo reiterado, grande parte das modificações propostas pela construtora, inclusive com a retirada e inclusão de itens,

gerando prejuízos para o Instituto Evandro Chagas. Nesse sentido, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, a data de ocorrência mais recente dos débitos imputados ao recorrente no Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário, ou seja, 27/12/2007 (peça 21, p. 55).

10. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2.º, inciso II) e “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2.º, inciso III).

11. Sob esses fundamentos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 31/7/2008, data em que foi autuada a Tomada de Contas Especial (TC 020.354/2008-0) por determinação do Relator no processo TC 015.622/2006-6.

- Em 22/9/2008, data da instrução da Secex/PA que propôs realizar a citação de vários responsáveis, incluindo o recorrente (TC 020.354/2008-0; peça 1, pp. 92-126).

- Em 2/4/2009, data de recebimento pelo recorrente do Ofício de citação n.º 484/2009-TCU/SECEX-PA (TC 020.354/2008-0; peça 1, p. 147; peça 2, p. 11).

- Em 1/7/2009, data em que a presente Tomada de Contas foi sobrestada, mediante Despacho do Relator (peça 12, p. 21), até decisão definitiva a ser proferida na TCE.

- Em 18/11/2009, data da instrução da Secex-PA após citação dos responsáveis (TC 020.354/2008-0; peça 2, pp. 115-134).

- Em 4/5/2010, data do parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin nos autos da Tomada de Contas Especial (TC 020.354/2008-0; peça 2, pp. 136-138), onde apresentou divergência da Secex/PA em relação à condenação em débito.

- Na Sessão do Plenário de 4/3/2015, foi prolatado o Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário (peça 21, pp. 54-56), que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-os em débito e multa.

- Na Sessão do Plenário de 10/7/2019, foi prolatado o Acórdão n.º 1.596/2019-TCU-Plenário (TC 020.354/2008-0; peça 212), que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gerson de Siqueira Corrêa.

- Na Sessão da 1.ª Câmara de 10/9/2019, foi prolatado o Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara (peça 26), que levantou o sobrestamento da presente tomada de contas e julgou irregulares as contas do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa.

12. A partir do retrospecto acima, entendemos que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.873/1999.

13. Ante o exposto, considerando a inoccorrência da prejudicial de mérito relativa à prescrição do débito e da multa aplicados ao recorrente (Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão n.º 1.596/2019-TCU-Plenário), bem assim do julgamento pela irregularidade de suas contas (Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara), esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secretaria de Recursos à peça 51, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa e, no mérito, negar a ele provimento.”

É o relatório.